



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 329 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 329.

.....

§ 2º O auto de infração complementar ou a emissão de notificação de lançamento complementar somente poderão ser lavrados com a participação de, no mínimo, dois servidores de que tratam o *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O auto de infração complementar ou a emissão de notificação de lançamento complementar são atos administrativos excepcionais e envolvem exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo.

Sabe-se que a relação fiscal e fiscalizado nem sempre é tão amistosa como deveria ser e eventuais agravamentos da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência podem representar algo mais que incorreções, omissões ou inexactidões.

Assim, de forma a resguardar os contribuintes de excessos, bem como dar maior legitimidade aos lançamentos complementares, estamos exigindo, como condição para a lavratura, a participação de, no mínimo, dois servidores competentes. Com isso, uma segunda opinião certamente contribuirá para a qualidade e solidez da complementação do trabalho fiscal que se fez necessário.



Pelo exposto, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a proteção aos contribuintes, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**